SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115616 - GO (2025/0462510-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS	:	HARI SURYAKANT OLIVEIRA - GO046183
		NARAYANA REIS OLIVEIRA - GO073079
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, a Justiça de origem reconheceu a inexistência de inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar referido entendimento exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito*" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59407129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 93f89adf-fa03-4062-99fb-7fcaad5cd30a

5. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 93f89adf-fa03-4062-99fb-7fcaad5cd30a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115616 - GO (2025/0462510-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS	:	HARI SURYAKANT OLIVEIRA - GO046183
		NARAYANA REIS OLIVEIRA - GO073079
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, a Justiça de origem reconheceu a inexistência de inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar referido entendimento exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito*" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

5. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 167-171).

O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (fls. 75-76):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade sob o fundamento de inexistência de prescrição intercorrente. O agravante sustenta que a exigência de suspensão judicial formal não encontra respaldo jurisprudencial, que diligências infrutíferas não interrompem o prazo prescricional e que a longevidade do processo (quase vinte anos) violaria os princípios da celeridade e duração razoável.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há uma questão principal em discussão: saber se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida), considerando a ausência de suspensão formal do processo executivo nos períodos de vigência do CPC/1973 e da redação original do CPC/2015.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravante não trouxe fatos novos ou argumentos inéditos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já analisadas e refutadas.
>
> 4. A jurisprudência consolidada no Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ estabelece que a prescrição intercorrente nos processos regidos pelo CPC/1973 exige suspensão judicial formal do feito, sendo o termo inicial contado do fim do prazo judicial de suspensão.
>
> 5. A necessidade de suspensão judicial permaneceu durante a vigência da redação original do CPC/2015, não sendo suficientes as diligências infrutíferas para configurar inércia do exequente apta a deflagrar o prazo prescricional.
>
> 6. A suspensão automática introduzida pela Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação às garantias processuais e ao ordenamento jurídico vigente à época.
>
> 7. Durante a vigência do CPC/1973 (2006-2016) e da redação original do CPC/2015 (2016-2021), não houve suspensão judicial formal dos autos. Após a Lei nº 14.195/2021, a suspensão automática iniciada em março/2022 findou em março/2023, não tendo transcorrido ainda o prazo prescricional de cinco anos.
>
> 8. A longevidade do processo, por si só, não possui força suficiente para afastar a aplicação da legislação vigente que estabelece requisitos específicos para o reconhecimento da prescrição intercorrente
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial exige suspensão judicial formal do processo nos regimes do CPC/1973 e da redação original do CPC/2015, não sendo suficientes diligências infrutíferas para configurar inércia do exequente. 2. A Lei nº 14.195/2021, que introduziu a suspensão automática da execução, não possui eficácia retroativa, aplicando-se apenas aos fatos posteriores à sua vigência. 3. A longevidade processual, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente sem observância dos requisitos legais específicos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/1973, art. 202, parágrafo único; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV; 921, §§ 1º e 4º; CC, art. 206, § 5º, I; Lei 6.830/80, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC 1; STJ, AgInt no REsp 2.090.626/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 29.04.2024, DJe 02.05.2024; TJGO, AC 0046851-78.2005.8.09.0137, 11ª Câmara Cível.

No recurso especial (fls. 96-108), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 5º, LXXVIII, da CF, 791, III, do CPC/1973 e 921, III, e 924, V, do CPC/2015, argumentando que *"ficou incontroverso nos autos que, apesar das diversas tentativas de localização de bens, todas as diligências realizadas resultaram infrutíferas, sendo certo que não se encontrou qualquer bem penhorável. Ainda assim, o Juízo de origem deixou de aplicar corretamente o dispositivo em questão, mantendo o processo em trâmite regular, o que configura violação literal ao artigo supracitado. As alegações de que o exequente promoveu diligências aptas a interromper a prescrição não se sustentam diante da realidade processual: os atos praticados foram, em sua maioria, meramente formais e sem qualquer resultado útil. A demora de anos para providências básicas, como pedido de citação ou apresentação de planilha de cálculo, evidencia a falta de efetivo impulso processual. As movimentações registradas não podem ser utilizadas para encobrir a inércia prolongada da parte credora"* (fl. 105).

Acrescentou que *"a falta de pronunciamento expresso de suspensão não inviabiliza o reconhecimento da prescrição, uma vez que o ponto de partida do prazo prescricional deve ser fixado após o transcurso de um ano e, no presente caso, da configuração da inércia — especialmente diante das reiteradas e infrutíferas tentativas de localização de bens penhoráveis por parte do exequente"* (fl. 103).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 148-163).

O agravo (fls. 176-181) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 186-189).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

VOTO

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. A propósito: *"não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988"* (REsp n. 2.214.258/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

A tese de implemento da prescrição intercorrente da pretensão executiva da contraparte foi afastada pela Corte de origem, ao reconhecer que não ocorreu a alegada inércia do credor pelo lapso temporal exigido em lei, conforme a redação do art. 921, § 4º, do CPC, anterior à Lei n. 14.195/2021.

Confira-se o seguinte excerto (fls. 83-84):

> Contrariamente ao alegado pelo recorrente, a jurisprudência consolidada, especialmente no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece claramente que a prescrição intercorrente nos processos regidos pelo CPC/1973 exige a suspensão judicial formal do feito.
>
> A tese firmada no referido julgamento dispõe expressamente que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".
>
> Assim, a alegação de que não seria necessária a suspensão formal do processo quando da vigência do CPC/73 contradiz frontalmente a jurisprudência superior consolidada sobre a matéria.
>
> A referida necessidade e suspensão judicial do feito permaneceu no período de vigência da redação original do CPC/2015.
>
> Sob essa ótica, as diligências infrutíferas para localização de bens, no caso presente, não configuram inércia do exequente apta a deflagrar o prazo da prescrição intercorrente. A movimentação processual constante dos autos demonstra que não houve a paralisação formal necessária ao reconhecimento do instituto quando deveria (vigência do CPC/73 e da redação original do
> CPC/15).
>
> Importa destacar que, conforme fundamentação constante na decisão monocrática recorrida, a suspensão automática da execução por um ano quando não localizados bens do devedor, dispensando pronunciamento judicial, somente foi introduzida pela Lei 14.195/21 e, essa nova regra não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR,), sob pena de violar as garantias processuais e o ordenamento jurídico então vigente, que exigia suspensão judicial expressa para início da contagem da prescrição intercorrente.
>
> Quanto à longevidade do processo, embora se reconheça que a execução tramita há quase vinte anos, tal circunstância, por si só, não possui força suficiente para afastar a aplicação da legislação vigente, que estabelece requisitos específicos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> Nesse contexto, elucida-se que a decisão monocrática analisou corretamente os três períodos normativos aplicáveis ao caso.

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

> Foi explicado que, *in casu*, durante a vigência do CPC/1973 (2006- 2016), não houve suspensão judicial formal dos autos, requisito indispensável para o início da contagem do prazo prescricional.
>
> Adiante, no período de vigência da redação original do CPC/2015 (2016-2021), também não se verificou suspensão judicial pelo prazo de um ano determinada pelo magistrado.
>
> Finalmente, após as alterações introduzidas pela Lei n° 14.195/2021, a suspensão automática de um ano, que se iniciou em março de 2022, findou-se em março de 2023, razão pela qual ainda não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos aplicável ao instrumento particular de confissão de dívida.
>
> Dessa forma, mantém-se a conclusão de que não estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a existência de inércia da parte recorrida na satisfação de seu crédito e, por conseguinte, decretar a prescrição intercorrente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, *"o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito"* (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Do mesmo modo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.
>
> [...]
>
> 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

[...]

4. "A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário" (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.477.557/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

Definido o contexto fático dos autos (insuscetível de revisão, ante a Súmula n. 7/STJ), verifica-se que a Justiça local decidiu a questão quanto à prescrição intercorrente de acordo com a jurisprudência do STJ.

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "a" e na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, *"a nova previsão do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, não incide no caso concreto, tendo em vista que, embora a norma processual se aplique imediatamente, não pode ser aplicada de forma retroativa, mas apenas aos processos novos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei e aos anteriores à nova lei em que ainda não tenha sido determinada a suspensão do feito"* (AgInt no AREsp n. 2.819.928/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025), entendimento aplicado pelo Tribunal de origem.

Com a mesma orientação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.
>
> 4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa.
>
> 5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.
>
> Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, §1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 são

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

(REsp n. 2.188.970/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INÉRCIA INJUSTICADA DOS CREDORES. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu não existir inércia injustificada dos agravados a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos:

a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.428/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ ao caso em apreço.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) "*a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem"* (AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024), e

(ii) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

Desprovido o recurso, descabe cogitar de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57897081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2026 15:46:58
Código de Controle do Documento: cc1c3f51-bd03-4cae-b33f-7b1bb25d9b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.115.616 / GO

Número Registro: 2025/0462510-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02636294120068090029 263629412006809029 530667273 53066727320258090029

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS	: HARI SURYAKANT OLIVEIRA - GO046183 NARAYANA REIS OLIVEIRA - GO073079
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NEI CALDERON - GO044132
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:04
Código de Controle do Documento: 093640e0-66f3-4e91-8154-b35712bdc140